

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ofício n. 100/2017/GOV

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor JURACI JORGE DA SILVA Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 4.060, de 22 de maio de 2017, que "Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado de Rondônia.", a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

Rali em parolis



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

#### MENSAGEM Nº 157/2017-ALE

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.060, de 22 de maio de 2017, que "Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado de Rondônia", e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de maio de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em\_ \(\frac{131}{5}\) \(\frac{5}{5}\) \(\frac{13017}{5}\)
Horas
Por: \(\frac{7100}{5}\)
Por: \(\frac{7100}{5}\)









### Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

### LEI N° 4.060, DE 22 DE MAIO DE 2017.

Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado de Rondônia.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Estado o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio tem por objetivo identificar possíveis sintomas; tratar o transtorno mental e/ou psicológico que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas; e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

- Art. 2°. Fica facultada à Secretaria Estadual de Saúde o desenvolvimento do Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, organismos governamentais e não governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:
- I promoção de palestras na semana que compreenda o dia 10 de setembro, que deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil;
- II exposição com cartazes citando eventuais sintomas, alertando para possível diagnóstico e aumentando o acesso público às informações sobre todos os aspectos da prevenção de comportamento suicida;

III - idealização de canais de atendimento aos diagnosticados, ou àqueles que se encontram com possível sintoma de tentativa de suicídio;

Arigolândia Porto Velho RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





### Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- IV direcionamento de atividades para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis, promovendo a conscientização com relação a questões de bem estar mental, comportamentos suicidas, as consequências de estresse e gestão efetiva de crise.
- Art. 3°. Fica ainda autorizado a criação de um sistema de coleta de dados integrado a Secretaria Estadual de Saúde, a fim de identificar e monitorar possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.
- Art. 4°. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de maio de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO

